



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação e adequação das vias públicas do Bairro Guarimã no Município de Anajatuba/MA – Convênio nº 923974/2021/MDR/CAIXA.

**RECORRENTE:** S K DE MELLO P LIMA LTDA, CNPJ nº 42.622.000/0001-73

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS nº 003/2022, impetrado pela empresa S K DE MELLO P LIMA LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em sua inabilitação, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Foi indevidamente inabilitada por não apresentar “os documentos comprobatórios da respectiva prestação de serviços” dentro prazo informado e não apresentar Certificado de Registro Cadastral;
- b) Que atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação, tanto quanto à análise jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Portanto, encontra-se HABILITADA E APTA para o prosseguimento no certame;

Ao final, requer o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de inabilitação da recorrente, admitindo-se a sua habilitação e prosseguimento no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, e em resposta a empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI se posicionou da seguinte forma:

- a) As empresas concorrentes, nenhum momento, apresentou o que foi solicitado, principalmente, a NOTA FISCAL, principal documento jurídico de validação, tendo em vista, que OS CONCORRENTES devem disponibilizar todas as

*mm*

*mm*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, cópia do contrato, fatura, NOTA FISCAL, empenho, ou qualquer outro documento que corrobore com as informações. Nesse caso, todas deixaram de apresentar e conseqüentemente, descumprindo o item claro do edital: **7.1.10. Será inabilitado o licitante que, após diligência pela Comissão, não comprovar a sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital.

- b) A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ao final, requer a contrarrazoante que seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se a decisão de inabilitação das concorrentes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

*mmuua*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29).

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões e contrarrazões em tela, informo que nos parece ser a alegação procedente em parte, senão vejamos:

### DO MÉRITO

- a) Foi indevidamente inabilitada por não apresentar “os documentos comprobatórios da respectiva prestação de serviços” dentro prazo informado e não apresentar Certificado de Registro Cadastral;

De início, cumpre ressaltar que a realização de diligências no curso do certame encontra-se previsto no instrumento convocatório, conforme abaixo:

7.2.11. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento.

7.2.11.1. A vedação à inclusão de novo documento, previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário. Representação. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Tal disposição se coaduna com a legislação aplicável a matéria, em especial ao art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

1. O atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvem critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3418/2014 – Plenário. Representação. Relator Marcos Bemquerer Costa)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. (MOURA, Rodolfo. 2022, on line)

Em análise aos autos verifica-se que a recorrente apresentou em sua documentação de habilitação para fins de qualificação técnica a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica; Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física dos profissionais Anderson Almeida de Moraes, Kleber Costa Filho, Jose Reinaldo Dias Machado, Joyce Salgado Campos, Katia Regina Frade Souza Santiago acompanhados dos respectivos contratos de prestações de serviços celebrados entre os profissionais e a recorrente bem como as ART's de Cargo e Função dos respectivos profissionais; CAT com registro de atestado nº 872873/2022 referente a execução de pavimentação asfáltica no Município de Lago do Junco/MA, na condição de subcontratado; CAT com registro de atestado nº 870407/2022 referente aos serviços de melhoramentos de estradas vicinais, na Zona Rural do Município de Bom Lugar/MA, na condição de subcontratada; Declaração de manutenção do responsável técnico; Declaração formal e expressa da licitante que disporá das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal adequado e suficiente a realização do objeto da licitação; Declaração da empresa de que tomou os conhecimentos das condições em que se desenvolverão os trabalhos e Declaração de sujeição ao edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme registrado em Ata da primeira sessão pública, datada de 14 de setembro de 2022, o representante da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA solicitou a promoção de diligência no atestado vinculado à CAT nº 872873/2022 acerca da possibilidade de subcontratação no respectivo contrato formalizado com o Município de Lago do Junco.

Em 27 de setembro de 2022 foi encaminhado o Ofício nº 004/2022 ao Município de Lago do Junco/MA por meio do qual foi solicitado informações acerca da respectiva subcontratação, bem como a disponibilização de documentos comprobatórios da prestação de serviços com a finalidade de subsidiar esta Comissão na análise da qualificação técnica da recorrente, conforme consta nos autos.

Entretanto, a Comissão não obteve retorno das informações solicitadas. Desta forma, a Comissão solicitou a recorrente a apresentação de documentos comprobatórios da prestação de serviços elencados na CAT nº 872873/2022 referente a execução de pavimentação asfáltica no Município de Lago do Junco/MA, na condição de subcontratado tais como contrato de prestação de serviços, notas fiscais, bem como a Anuência do Município de Lago do Junco autorizando a subcontratação ou outros instrumentos equivalentes, com a finalidade de confirmar a veracidade das informações constantes no respectivo atestado de capacidade técnica, conforme registrado em Ata da segunda sessão pública, datada de 20 de outubro de 2022.

Além disso, verificou-se a ausência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido no SICAF nos documentos de habilitação, constando nos documentos apenas uma declaração, relatório de ocorrências ativas impeditivas de licitar, relatório de ocorrências ativas e relatório de credenciamento, ambos emitidos pelo SICAF. Diante do fato, a Comissão concedeu a oportunidade de saneamento, observando-se o disposto no subitem 7.2.11 e 7.2.11.1 do edital, oportunizando à recorrente a apresentação do referido CRC na sessão marcada para o dia 25 de setembro de 2022.

Na data marcada ocorreu a terceira sessão pública, na qual a recorrente não se fez presente no certame e desta forma não apresentou os documentos solicitados, sendo estes apresentados somente na fase recursal, o que culminou na sua inabilitação do certame.

Cabe ressaltar que o subitem 7.1.10 do edital prevê que:

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
www.anajatuba.ma.gov.br  
Página 5 de 12



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

7.1.10. Será inabilitado o licitante que, após diligência pela Comissão, não comprovar a sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital.

Conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Portanto, a Comissão agiu em conformidade com as disposições previstas no instrumento convocatório, sendo a recorrente inabilitada por descumprimento de regra editalícia.

- b) Que atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação, tanto quanto à análise jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Portanto, encontra-se **HABILITADA E APTA** para o prosseguimento no certame;

Em análise aos documentos apresentados verifica-se que de fato a recorrente apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório. Entretanto, a recorrente não apresentou os documentos solicitados na diligência, sendo estes apresentados apenas na fase recursal.

A Recorrente apresentou para fins de qualificação técnica atestado de capacidade técnica decorrente de subcontratação, que no caso deve ser autorizado pela Contratante, assim como está previsto no instrumento convocatório e no contrato. Senão, vejamos:

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
www.anajatuba.ma.gov.br  
Página 6 de 12



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual. (ZÊNITE, 2018, on line)

Em consulta ao Edital e Contrato referente ao processo licitatório que originou o Contrato nº 0306/2020, verificou-se que a possibilidade da subcontratação está prevista no subitem 9.7 da Cláusula Nona – Das Penalidades na Minuta do Contrato, anexo ao edital, bem como no Contrato Administrativo, conforme demonstrado abaixo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO  
CNPJ: 06.468.026/0001-07

Av. Coronel Hosano Gomes Ferreira, s/n, Centro, CEP: 65.710-000

110  
06/20

- 8.6. As demais condições de recebimento encontram-se em cláusula própria na minuta do contrato, que faz parte e integra este Edital.
9. **CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES**
- 9.1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela licitante vencedora ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- 9.1.1. Advertência, por escrito;
- 9.1.2. Multa;
- 9.1.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- 9.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 9.1.5. Será aplicada multa de 0,03 % (três centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, incidentes sobre o valor do serviço a que se referir à infração, aplicada em dobro a partir do décimo dia de atraso até o trigésimo dia, quando a CONTRATANTE poderá decidir pela continuidade da multa ou rescisão contratual, aplicando-se na hipótese de rescisão apenas a multa prevista no subitem 9.1.2 infra, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais;
- 9.1.6. Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, quando a entrega for inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias, estabelecido no subitem 9.1.1 supra.
- 9.2. O valor correspondente a qualquer multa aplicada à CONTRATADA, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser depositado no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação, na forma definida pela legislação, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO-MA ficando a empresa obrigada a comprovar o pagamento, mediante a apresentação da cópia do recibo do depósito efetuado.
- 9.3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, após o que, o débito poderá ser cobrado judicialmente.
- 9.4. No caso de a CONTRATADA ser credora de valor suficiente ao abatimento da dívida, a Prefeitura poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.
- 9.5. Se a multa aplicada for superior ao total dos pagamentos eventualmente devidos, a empresa licitante vencedora responderá pela sua diferença, podendo esta ser cobrada judicialmente.
- 9.6. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a empresa licitante de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à Prefeitura, decorrentes das infrações cometidas.
- 9.7. A CONTRATADA, na execução do CONTRATO, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra e/serviços, até o limite admitido, em cada caso, pela CONTRATANTE. Ressalta-se que a terceirização de serviços pela CONTRATADA não a exime de sua inteira responsabilização dos serviços executados pela empresa subcontratada.
10. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO**
- 10.1. A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente Contrato nas hipóteses previstas nos artigos 77, 78, incisos I a XII, e 79 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente atualizada.
- 10.2. Nas hipóteses em que a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá a CONTRATADA ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, conforme o artigo 79, §. 2º da mesma lei.
11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO**
- 11.1. O presente Contrato confere a CONTRATANTE as prerrogativas dos incisos I a V, do art. 58 e art. 77, da lei nº 8.666/93.
12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**
- 12.1. Os valores devidos a CONTRATADA serão pagos em moeda corrente do país, considerando o efetivo pagamento a data da ordem de pagamento efetuada ao estabelecimento bancário pela CONTRATANTE, no caso de vir a ser adotado o pagamento por ordem bancária ou o crédito em conta corrente.

Página 42 de 43



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

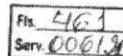
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO  
CNPJ: 06.460.026/0001-07

Av. Coronel Honório Gomes Ferreira, s/n, Centro, CEP: 65.710-000



### 9. CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

- 9.1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela licitante vencedora ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- 9.1.1. Advertência, por escrito;
  - 9.1.2. Multa;
  - 9.1.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
  - 9.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
  - 9.1.5. Será aplicada multa de 0,03 % (três centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, incidentes sobre o valor do serviço a que se referir à infração, aplicada em dobro a partir do décimo dia de atraso até o trigésimo dia, quando a CONTRATANTE poderá decidir pela continuidade da multa ou rescisão contratual, aplicando-se na hipótese de rescisão apenas a multa prevista no subitem 9.1.2 infra, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais;
  - 9.1.6. Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, quando a entrega for inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias, estabelecido no subitem 9.1.1 supra.
- 9.2. O valor correspondente a qualquer multa aplicada à CONTRATADA, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser depositado no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação, na forma definida pela legislação, em favor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO-MA** ficando a empresa obrigada a comprovar o pagamento, mediante a apresentação da cópia do recibo do depósito efetuado.
- 9.3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora por mês/fração, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, após o que, o débito poderá ser cobrado judicialmente.
- 9.4. No caso de a CONTRATADA ser credora de valor suficiente ao abatimento da dívida, a Prefeitura poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.
- 9.5. Se a multa aplicada for superior ao total dos pagamentos eventualmente devidos, a empresa licitante vencedora responderá pela sua diferença, podendo esta ser cobrada judicialmente.
- 9.6. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a empresa licitante de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à Prefeitura, decorrentes das infrações cometidas.
- 9.7. A CONTRATADA, na execução do CONTRATO, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra e/serviços, até o limite admitido, em cada caso, pela CONTRATANTE. Ressalta-se que a terceirização de serviços pela CONTRATADA não a exime de sua inteira responsabilização dos serviços executados pela empresa subcontratada.

*Reste*

Página 8 de 10

*M*

Quanto a anuência para a execução dos serviços, a recorrente alega que a carta de anuência emitida pela Prefeitura de Lago do Junco/MA refere-se à participação da empresa dando por executado o objeto de forma parcial e subcontratual no período de 29.09.2021 a 29.12.2021.

O art. 61 da Resolução CONFEA nº 1025/2009 prevê que:

*anuencia*  
*M*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou equivalente.

Portanto, o atestado registrado no CREA e vinculado à CAT nº 872873/2022 atendeu aos requisitos exigidos pela entidade fiscalizadora pra fins de registro.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido que:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos *atestados* emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas **as certidões de acervo técnico (CAT)** ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) **emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.** (Acórdão 2326/2019. Plenário. Relator: Benjamin Zymler) *grifo nosso*

Consta em anexo ao recurso administrativo o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo SICAF; ART OBRA/SERVIÇO nº MA20210469425, ao qual foi confirmado a veracidade no site do CREA/MA; Extrato do Contrato nº 0306/2020, formalizado entre o Município de Lago do Junco/MA e a empresa CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP; Contrato de prestação de serviços formalizado entre a empresa CONSMAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e S K DE MELLO P LIMA EIRELI acompanhado da Planilha de Quantitativos dos serviços contratados.

Em análise aos documentos apresentados, entende-se que estes são satisfatórios quanto a comprovação de execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica em análise.

Cabe destacar que a Nota Fiscal não se constitui como o único documento jurídico a comprovar a execução de uma prestação de serviços. Neste sentido, afirma Moura,

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
www.anajatuba.ma.gov.br  
Página 9 de 12

*Moura*  
*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros. (MOURA, Rodolfo. 2022, on line)

Ressalta-se que a Comissão não elencou qual documento seria ideal para a comprovação dos serviços, apenas citou alguns documentos que poderão ser apresentados. Logo, como a finalidade da diligência em questão é a confirmação da execução dos serviços, a comprovação poderá dar-se-á por qualquer outro meio idôneo.

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões deste crivo afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

A razoabilidade, em linhas gerais, sugere uma ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável ao caso concreto e em muitas situações, entre as quais os procedimentos licitatórios, cabe ao agente público ao produzir atos administrativos, escolher dentre eles o que pareça mais razoável

*nspeira*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Corroborando este entendimento, citamos a preciosa lição de Marçal Justen

Filho:

“ A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética,2000)

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido da aplicação do formalismo moderado na condução dos procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

[...]

2.No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015. · Plenário. Representação. Relator Ministro Bruno Dantas)

Portanto, o excesso de formalismo não deve permear a atividade do agente público na execução das licitações. O excesso de rigor e formalismo vem sendo repudiado pela doutrina e pela jurisprudência entendendo-se que qualquer entendimento contrário afronta diretamente o princípio da vantajosidade para a Administração, e por conseguinte, o interesse público.

### DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGAMOS PROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa S K DE MELLO P LIMA EIRELI

*inspeção*

*[Handwritten signatures]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

entendendo que a mesma comprovou a execução dos serviços relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços referente a execução de pavimentação asfáltica no Município de Lago do Junco/MA, na condição de subcontratado, vinculado à CAT nº 872873/2022.

Encaminhamos os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 21 de novembro de 2022

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL

*Francione de Maria Pereira Martins Araújo*

**FRANCIONE DE MARIA PEREIRA MARTINS ARAÚJO**

Membro da CPL

*Maria do Rosário Pereira Martins de Jesus*

**MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARTINS DE JESUS**

Membro da CPL